CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-30KL-HZ1G-6JZO-4Z1O

SENTENÇA

PROCESSO: TC-002290.989.25
ÓRGÃO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipuã - SAAEI.
MUNICÍPIO: Ipuã.
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício.
EXERCÍCIO: 2025.
DIRIGENTE: Maxwell Henrique da Silva - Superintendente.
PERÍODO: 1º/01/2025 a 31/12/2025.
INSTRUÇÃO: UR.17 Ituverava / DSF-I.
ADVOGADO: Rafael Bomfim Ribeiro (OAB/SP 376.855).

RELATÓRIO

Em exame o Balanço Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipuã - SAAEI, criada pela Lei Municipal nº 1.632, de 05 de julho de 1989, alterada pela Lei Municipal nº 4.750/2023, dotada de autonomia administrativa e financeira, para atuar em todo território do município.

O órgão tem por finalidade executar e manter os serviços de água e esgoto e os que lhes são correlatos no Município de Ipuã, bem como os serviços que lhes sirvam de apoio para o desenvolvimento de suas atividades, conforme estabelecido no art. 2º de sua Lei de criação.

A **Equipe de Auditoria** apontou ocorrências em seu relatório (evento 17.42), sintetizadas na conclusão dos seus trabalhos, a seguir transcritas:

A.3.1. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

– O Município não definiu a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, em desconformidade ao art. 8º, § 5º, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

– Não consta na LOA e na LDO relativas ao exercício 2025 dotação destinada à ampliação e reforma da Estação de Tratamento de Água (ETA), em descumprimento à recomendação exarada quanto às Contas de 2022;

– Foi constatada a insuficiência de investimentos realizados em 2025 pela Autarquia destinados ao aprimoramento dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (R$ 82.154,36) face àqueles levantados como necessários pelo Plano de Saneamento Básico do Município (R$ 613.200,00);

– As justificativas apresentadas pela Origem no Relatório de Atividades mostram-se frágeis e insuficientes para esclarecer a execução insatisfatória das ações previstas, especialmente no que se refere à ampliação e reforma da Estação de Tratamento de Água (ETA) e aos investimentos necessários para o aprimoramento dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

– Foram identificadas fragilidades na operação e no monitoramento do sistema de esgotamento sanitário, caracterizadas pela ausência de medidores de vazão nas ETEs e pelo não atingimento dos índices mínimos de remoção de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), o que pode comprometer o alcance das metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020;

– A CETESB emitiu o Auto de Infração nº 27001716 em 29/01/2026, no valor de R$ 1.921,00, tendo em vista que a Origem realizou o lançamento de água residuárias sem a devida redução de carga orgânica mínima.

A.3.2. GESTÃO DE PERDAS DE ÁGUA NA DISTRIBUIÇÃO

– O índice de perda de água na distribuição alcançado pelo SAAE Ipuã (60,13%) evidencia resultado inferior à média nacional (39,5%) e ao observado na média de 25 unidades federativas e de todas as macrorregiões do país.

A.3.3. CONDIÇÕES DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA

– Inadequações quanto à manutenção e ao estado de conservação da infraestrutura da ETA.

A.3.4. AUSÊNCIA DE ENVIO DE INFORMAÇÕES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO AO SINISA

– A Autarquia municipal não encaminhou ao SINISA as informações relativas ao esgotamento sanitário, o que compromete o monitoramento sistemático dos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-30KL-HZ1G-6JZO-4Z1O

indicadores do setor e pode impactar negativamente o acompanhamento das metas de universalização estabelecidas no art. 11-B da Lei nº 11.445/2007. Ademais, tal irregularidade pode acarretar impedimentos ou restrições ao acesso a recursos federais destinados ao saneamento básico.

C.3. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

– Foram identificadas irregularidades relacionadas à transparência da Autarquia em virtude do descumprimento de determinações da Lei Federal nº 12.527/2011.

C.5. REMUNERAÇÃO DO SUPERINTENDENTE

– Recebimento, pelo Superintendente, de verba de natureza adicional ("auxílio para aquisição de materiais escolares"), em desacordo com o § 1º do art. 2º da Lei Municipal nº 4.758/2023, que veda o acréscimo de qualquer espécie remuneratória além do subsídio fixado.

Considerando os óbices acima levantados e tendo em vista o disposto no art. 29, da Lei Complementar nº 709/93, o Órgão e seu responsável foram notificados para tomarem conhecimento do aludido relatório da fiscalização e apresentarem as suas alegações a respeito (eventos 20.1 e 26.1).

Em resposta, a ***Autarquia***, em defesa subscrita por seu Procurador Jurídico (procuração no evento 13), no prazo adicional deferido (eventos 39.1 e 42.1), ofertou as justificativas acostadas no evento 45.1, em que abordou os apontamentos, em especial, quanto às ações ainda não realizadas, de forma individualizada e pormenorizada. Em breve síntese, alegou:

Quanto a ***não definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico (Item A.3.1)***, alega que a Lei Municipal nº 5.085, de 20/08/2025, autorizou convênio com a ARES-PCJ, cuja formalização estaria em fase de conclusão.

Sobre ***não constar na LOA e LDO para 2025 dotação para ampliação e reforma da ETA (Item A.3.1)***, sustenta que o elevado custo e a complexidade da reforma, associados à necessidade de preservar o abastecimento, motivaram a ausência da referida dotação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-30KL-HZ1G-6JZO-4Z1O

Anuncia projeto para captação de recursos e a perfuração de poço de 120 m³/h, vinculada ao Processo de Licitação nº 17/2026 da Prefeitura.

Acerca da ***insuficiência de investimentos em 2025*** ***(Item A.3.1)***, aduz que a ampliação das lagoas de esgoto depende de projeto executivo do DAEE, atual SP-Águas e da aquisição de terreno pelo Município, e que os recursos disponíveis foram destinados a investimentos menores necessários à operação. Reconhece deficiências na manutenção das réguas das calhas Parshall e informa licitação dos equipamentos de medição para 2026. Declara que a ***multa ambiental (Item A.3.1)*** foi paga com desconto, por R$ 1.344,70, em 23/02/2026, sem inexistir dano concreto à saúde pública ou ao meio ambiente, permanecendo em implementação as providências para melhorar a remoção de DBO.

No tocante às ***perdas de água*** ***(Item A.3.2)***, refere adesão em trâmite ao Programa Universaliza e futuro apoio técnico da ARES-PCJ. Sobre a ***pendência no SINISA ano-referência 2024*** ***(Item A.3.4)***, atribui a equívoco operacional na finalização do formulário, com pedido de desbloqueio por e-mail e telefone. Compromete-se a transmitir as informações do ano-base 2025 no prazo que indica encerrar-se em setembro de 2026. Quanto à ***acessibilidade da informação e transparência fiscal*** ***(Item C.3)***, menciona correção do contraste, sem definir se concluída, e implementação em curso de Libras e leitura por voz.

Em relação ao ***auxílio escolar recebido pelo Superintendente*** ***(Item C.5)***, defende sua natureza social, assistencial e indenizatória, a generalidade do benefício previsto na Lei Municipal nº 2.180/1996 e sua compatibilidade com o subsídio. Invoca isonomia e boa-fé e, subsidiariamente, pede o afastamento da restituição.

Ao final, requer o julgamento de regularidade, ainda que com ressalvas, destacando os aspectos financeiros, contábeis e administrativos favoráveis registrados pela Fiscalização.

O senhor **Maxwell Henrique da Silva** apresentou manifestação pessoal (evento 68.1).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-30KL-HZ1G-6JZO-4Z1O

Em síntese, ratificou as justificativas institucionais do evento 45.1, na extensão aplicável à sua atuação, e reiterou que as providências de regulação e de engenharia dependem também de outros órgãos. Negou dolo, culpa ou má-fé, afirmou ter determinado medidas corretivas e pediu regularidade das contas, afastamento de penalidade pessoal e, subsidiariamente, inexigibilidade de ressarcimento do auxílio.

Encaminhado com vista ao **d. Ministério Público de Contas,** o feito não foi selecionado para análise específica, sendo restituído nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 74.1).

As Contas da entidade dos exercícios anteriores mais recentes tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

Exercício	Processo TC nº	Decisão	Trânsito em Julgado
2024	2282.989.24	Regulares com ressalvas. Com recomendações.	Decisão DOE de 06/05/2026. TJ em 2627/05/2026.
2023	2375.989.23	Regulares com ressalvas. Com determinações.	Decisão DOE de 14/03/2025. TJ em 04/04/2025.
2022	2162.989.22	Regulares com ressalvas. Com determinações.	Decisão DOE de 09/02/2024. TJ em 06/03/2024.
2021	2760.989.21	Regulares.	Decisão DOE de 25/10/2023. TJ em 21/11/2023.
2020	4273.989.20	Regulares.	Decisão DOE de 20/08/2021. TJ em 14/09/2021
2019	2759.989.19	Regulares.	Decisão DOE de 23/06/2020. TJ em 14/07/2020.
2018	2387.989.18	Regulares.	Decisão DOE de 17/09/2019. TJ em 08/10/2019.
2017	1901.989.17	Regulares.	Decisão DOE de 24/04/2019. TJ em 16/05/2019.
2016	1151.989.16	Regulares.	Decisão DOE de 22/10/2019. TJ em 13/11/2019.
2015	5134.989.15	Regulares.	Decisão DOE de 08/06/2017. TJ em 03/07/2017.

É o relatório necessário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-30KL-HZ1G-6JZO-4Z1O

DECISÃO

Em exame o Balanço Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipuã – SAAEI, exercício de 2025, apresentado em face do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Os autos revelam condições para a repetição do juízo adotado nas contas anteriores, qual seja, de regularidade com ressalvas e determinações.

Em que pese a relevância dos achados trazidos pela aplicada equipe de Auditoria, observo que não discrepam daqueles já apontadas em anos anteriores. Bem como, não recaem com força suficiente a inquinar a integralidade das presentes contas, considerando o contexto de conformidades atestadas.

Com efeito, **em prol das contas**, a Fiscalização anotou déficit orçamentário de R$ 156.082,36, equivalente a 3,52% das receitas arrecadadas, que reputa integralmente amparado por superávit financeiro do exercício anterior. Na síntese das apurações constam resultado financeiro de R$ −91.126,73, superávit financeiro de R$ 447.777,25, resultado econômico/patrimonial de R$ 20.183,86 e saldo patrimonial de R$ 6.380.983,91. O índice de liquidez imediata é de 147,64. Não foram relatadas ocorrências relevantes nos recolhimentos dos encargos sociais, nos testes sobre receitas, dívida ativa (registradas cobranças administrativas, 138 execuções fiscais e 183 protestos extrajudiciais em 2025), pessoal, tesouraria, almoxarifado, patrimônio e procedimentos licitatórios, nem divergências de dados no Audesp. Não foram selecionados contratos para acompanhamento específico de execução, circunstância distinta de exame conclusivo de sua regularidade. Há Sistema de Controle Interno instituído no município, que inclui expressamente o SAAEI, exercido por servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Ipuã, sendo os relatórios produzidos encaminhados com tomada de ciência do Superintendente.

Essas verificações evidenciam condições favoráveis à gestão dos recursos, mas não dispensam o aperfeiçoamento da prestação dos serviços de saneamento, finalidade essencial da entidade. Por isso, o julgamento favorável será

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-30KL-HZ1G-6JZO-4Z1O

acompanhado de ressalvas e de determinações específicas, cujo atendimento deverá ser aferido na fiscalização subsequente.

Abordando os **apontamentos**, quanto à ***ausência de definição da entidade reguladora (Item A.3.1)***, acolho parcialmente as justificativas. A aprovação da Lei Municipal nº 5.085/2025 e a formalização do convênio com a ARES-PCJ, tal como anunciadas pelas defesas, envolvem providências do Executivo Municipal e da própria agência, não abrangidas pela decisão isolada do Superintendente. A circunstância permite relevar o apontamento no presente julgamento, sem considerar cumprido o dever previsto no artigo 8º, § 5º, da Lei Federal nº 11.445/2007 pela simples autorização legislativa. Cabe à Autarquia, em articulação com o titular dos serviços, concluir as providências de sua competência e demonstrar a efetiva submissão dos serviços à regulação e à fiscalização da entidade competente.

Em relação à ***programação e aos investimentos destinados aos sistemas de água e esgoto e à conservação da ETA (Itens A.3.1 e A.3.3)***, pondero a necessidade de compatibilizar a execução das intervenções com a continuidade do abastecimento e com sua viabilidade técnica e financeira. A defesa esclarece que a reforma integral demanda serviços complexos, obtenção de recursos e solução alternativa de fornecimento de água, vinculada à perfuração de poço com capacidade de 120 m³/h, objeto de procedimento licitatório de 2026.

A ampliação das lagoas de tratamento, por sua vez, dependeria de projeto executivo do DAEE, atual SP-Águas, e de terreno a ser adquirido pelo Município. Essas alegações ajudam a compreender a execução limitada das ações de maior porte, sem comprovar a conclusão das obras ou dispensar as medidas ordinárias de conservação.

O ***montante de R$ 82.154,36 liquidado e pago em investimentos*** corresponde a 13,40% dos R$ 613.200,00 indicados como necessidades pelo Plano Municipal de Saneamento Básico. O próprio relatório alude a intervenções de longo prazo, razão pela qual a comparação, isoladamente, não permite tratar a totalidade dessa estimativa como investimento obrigatoriamente exigível em um único exercício.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-30KL-HZ1G-6JZO-4Z1O

Ainda assim, a ***falta de programação específica para a reforma da ETA e a persistência das deficiências de conservação*** reclamam correção. As fotografias incorporadas ao relatório demonstram a relevância das intervenções e a necessidade de manutenção, não sendo suficiente o anúncio genérico de futura captação de recursos. Relevo as ocorrências para fins de aprovação destas contas, com expressa ressalva, determinando o planejamento e a execução das providências anunciadas, inclusive as medidas de conservação e segurança que possam ser realizadas sem aguardar a reforma integral.

No que se refere às ***ETEs Capelinha e Sítio Olhos D'Água (item A.3.1)***, os resultados de remoção de DBO relatados pela Fiscalização e as deficiências de medição de vazão exigem atenção prioritária. A defesa reconhece a necessidade de manutenção ou substituição das réguas das calhas Parshall, anuncia aquisição de equipamentos e informa providências de engenharia para melhorar o desempenho das estações. A indicação de tratamento e coleta de 99,9% (Relatório de Atividades), não equivale à demonstração de eficiência na remoção da carga orgânica. A Autarquia deverá assegurar o efetivo funcionamento da medição e do tratamento, com observância das condições de licenciamento e dos padrões ambientais aplicáveis, mantendo os registros técnicos que permitam avaliar seus resultados.

Quanto ao ***Auto de Infração CETESB nº 27001716***, emitido em 29/01/2026, a Origem e o responsável afirmam ter efetuado o pagamento com desconto, no valor de R$ 1.344,70, em 23/02/2026. A alegação de quitação será objeto de comprovação perante a Fiscalização. O pagamento, por si só, não sana a deficiência operacional que motivou a autuação. Considerando que a autuação e a inspeção das instalações se deram em 2026, bem como as ações corretivas anunciadas, relevo esses aspectos para fins do julgamento das contas de 2025, mantendo a ressalva quanto à operação e ao monitoramento dos sistemas. O tratamento ora conferido não substitui a atuação do órgão ambiental nem autoriza a continuidade de lançamentos em desconformidade. A demonstração do saneamento dependerá de resultados técnicos, além da aquisição dos equipamentos e da execução das intervenções.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-30KL-HZ1G-6JZO-4Z1O

Sobre as ***perdas de água na distribuição*** ***(item A.3.2)***, observo que o índice de 60,13% corresponde a 2024, último dado disponível no SINISA quando da inspeção. Trata-se de antecedente relevante para o planejamento de 2025, sem constituir medição direta do resultado desse exercício. O anúncio de adesão ao Programa Universaliza e de apoio técnico da ARES-PCJ permite encaminhar a ocorrência ao campo das ressalvas, com determinação para que a Autarquia implemente as ações de diagnóstico e redução de perdas, estabeleça metas e cronograma e demonstre sua execução. A mera adesão ao programa ou convênio não deverá ser apresentada como prova de melhoria operacional, que exige indicadores e resultados verificáveis.

Quanto à ***pendência de informações de esgotamento sanitário no SINISA*** ***(Item A.3.4)***, acolho a explicação de equívoco operacional na finalização do formulário como circunstância que permite relevar a ocorrência, sem considerá-la afastada. A própria defesa reconhece que o preenchimento não resultou em transmissão completa e informa ter solicitado a reabertura do sistema. A correção deve ser comprovada pelo recibo de envio e pelos registros de regularidade correspondentes. Também deverá ser demonstrada a remessa das informações do ano-base 2025, prometida pelas defesas, mantendo-se controle que previna novas omissões. O risco de restrição ao acesso a recursos públicos, apontado pela Fiscalização, reforça a necessidade dessa providência, sem que tenha sido demonstrada perda efetiva de financiamento no exercício em exame.

As ***deficiências de acessibilidade do sítio eletrônico*** ***(Item C.3)*** igualmente permanecem ressalvadas. A Origem anunciou correções do contraste e implantação de ferramentas de Libras e leitura por voz; o responsável afirmou ter determinado a atuação dos setores competentes. Essas manifestações não comprovam o funcionamento integral dos recursos, mas indicam o encaminhamento de medidas corretivas a serem ultimadas e aferidas. Determino que a Autarquia conclua as adequações e demonstre o acesso efetivo das pessoas com deficiência às informações de seu sítio eletrônico, em atendimento ao artigo 8º, § 3º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.527/2011.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-30KL-HZ1G-6JZO-4Z1O

O cumprimento deverá ser avaliado pela funcionalidade dos recursos e pela possibilidade real de consulta, não apenas pela presença de ícones ou aplicativos.

No tocante ao ***auxílio para aquisição de materiais escolares*** ***(Item C.5)***, a Fiscalização registrou pagamento único de R$ 1.214,40 em janeiro de 2025. As defesas sustentam que a verba decorre de lei municipal de alcance geral, possui finalidade social e assistencial e não remunera o exercício do cargo, postulando, subsidiariamente, o reconhecimento da boa-fé no recebimento. Ao que me parece, a existência de benefício geral não implica, por si só, compatibilidade com todo regime remuneratório. Entretanto, o quadro descrito revela controvérsia interpretativa sobre o alcance da Lei Municipal nº 2.180/1996 em face da vedação da Lei Municipal nº 4.758/2023, e não a instituição de vantagem exclusiva para o dirigente. A disciplina do auxílio deve ainda considerar a alteração do *caput* de seu artigo 1º pela LM nº 4.666/2023, anterior ao pagamento.

Nas circunstâncias do caso, considerando o pagamento anual isolado, a previsão legislativa geral invocada, a finalidade educacional e a controvérsia sobre a natureza da parcela, acolho as justificativas para relevar a ocorrência neste exercício, sem determinar restituição. Essa solução não constitui autorização genérica para novos pagamentos nem afasta a vedação de acréscimos remuneratórios ao subsídio. A Origem deverá assegurar e demonstrar a compatibilidade jurídica dos benefícios pagos ao dirigente com o regime específico do cargo, fazendo cessar eventual parcela incompatível.

Por fim, o histórico de julgamentos registra regularidade com ressalvas das contas de 2022 a 2024 e regularidade das de 2021. Esse antecedente não determina o resultado atual nem dispensa o enfrentamento da repetição dos achados, especialmente quanto à ETA. A renovação dos apontamentos justifica a determinação expressa de comprovação das medidas e o acompanhamento dirigido, sem que se presuma, apenas a partir de referências a recomendações anteriores, a incidência automática do artigo 33, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-30KL-HZ1G-6JZO-4Z1O

Destaco não constar na instrução relatos de malversação de recursos públicos e desvio de finalidade, ou de expedientes de denúncias e representações apensos aos autos (Item E.4).

Nessa trilha, no conjunto, as justificativas permitem relevar as ocorrências remanescentes para fins de aprovação destas contas, com ressalvas e comandos de correção. A solução não se apoia na simples ausência de dano ou na promessa de providências futuras: considera a execução financeira examinada, os limites temporais dos indicadores e das verificações, as dependências técnicas e institucionais relatadas e o tratamento individualizado de cada apontamento. Não se reconhece como comprovada a ultimação das medidas anunciadas.

Posto isso, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o presente Balanço Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipuã - SAAEI, exercício de 2025, nos termos dispostos no art. 33, inc. II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação ao responsável com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

Sem prejuízo, **DETERMINO** à Origem, por intermédio de seu atual responsável, que demonstre à Fiscalização do próximo exercício financeiro a ultimação das medidas anunciadas nas defesas, mediante documentação idônea e resultados verificáveis, especialmente quanto a:

a) conclusão das providências de competência da Autarquia para a efetiva regulação e fiscalização dos serviços, em articulação com o Município e a entidade reguladora; **b)** programação e execução das intervenções nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo a conservação e reforma da ETA e as providências relativas ao poço alternativo e à ampliação das lagoas de tratamento; **c)** instalação, recuperação e efetivo funcionamento da medição de vazão das ETEs e execução das ações necessárias à adequação do tratamento aos padrões ambientais aplicáveis, com apresentação dos registros de monitoramento e das providências relacionadas à autuação da CETESB; **d)** implementação das ações de controle e redução de perdas de água, com diagnóstico, metas, cronograma, indicadores e demonstração dos resultados obtidos; **e)** regularização das informações de esgotamento sanitário no SINISA,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-30KL-HZ1G-6JZO-4Z1O

inclusive quanto aos anos-base mencionados nas defesas, com comprovação de transmissão e mecanismos de controle dos envios subsequentes; e **f)** conclusão e funcionamento das adequações de acessibilidade do sítio eletrônico, assegurando efetivo acesso às informações pelas pessoas com deficiência.

DETERMINO, ainda, à Origem que observe e demonstre à Fiscalização a compatibilidade dos benefícios pagos ao Superintendente com o regime remuneratório do cargo e com a legislação de regência, nos termos da fundamentação desta decisão.

ALERTO a Origem e o atual responsável de que a persistência das falhas e o descumprimento das determinações, observados os pressupostos legais e a ciência dos destinatários, poderão ensejar julgamento mais rigoroso e as consequências previstas na Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

A Fiscalização deverá verificar a efetiva conclusão das medidas anunciadas, o cumprimento das determinações e os resultados das intervenções. Se alguma providência permanecer incompleta, deverá identificar as etapas executadas, as razões documentadas do atraso e a persistência de seus efeitos, sem considerar o mero anúncio como atendimento.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., em 06 de novembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

pcsn.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-30KL-HZ1G-6JZO-4Z1O